

DECISÃO N° 3837608

Processo nº: 25760.526958/2022-79

AIS nº - AIS 2675971223 - CVPAF-PA

Autuada: FIBONACCI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME

A empresa FIBONACCI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME foi autuada em 12 de abril de 2022, por em síntese, ter usado reagente químico com data de validade vencido no controle e monitoramento residual de cloro diário no Aeroporto de Marabá, infringindo a RDC 664/22, artigos 6º; 7º, incisos I, II, III c/c a Lei 6437/77, artigo 10, inciso XVIII, XXXII, XLI; e a Lei 8079/90, artigo 31. A conduta foi tipificada no artigo 10, incisos LI, XXVIII, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 30 de maio de 2023 (fl. 14 do pdf do Volume I - SEI nº 2882770), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer in albis o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de março de 2024 (fls. 28 – 30 do pdf do Volume I - SEI 2882770) pela manutenção do AIS, argumentando que, durante a inspeção na área responsável pelo controle e monitoramento diário do residual de cloro e do pH da água fornecida no Aeroporto de Marabá, foi constatado que reagentes químicos utilizados para as análises estavam abertos e sem identificação da data de abertura. Esses reagentes foram considerados vencidos, pois, após abertos, sua validade é de até seis meses, e essa informação não estava disponível. O risco sanitário dessa infração foi classificado como médio devido às possíveis consequências para a saúde pública, pois o uso de produtos vencidos pode impedir que os testes de cloro e pH apresentem resultados precisos. Assim, pode parecer que a água está em boas condições, mas na verdade ela pode estar contaminada devido à falta de cloro ou ao pH fora dos limites estabelecidos pela legislação.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de (fl. 21-25 do do pdf do Volume I - SEI 2882770), quais sejam: fotos; Termo de Inspeção nº 15/2022 - CVPAF/PA e Notificação nº 22/2022 - CVPAF/PA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Assim, diz o artigo 6º da RDC 664/22: "*As boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água representam um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de controlar e manter a qualidade da água ofertada à população*". Ou seja, observar os prazos de validade dos produtos utilizados para mensurar a potabilidade da água deve fazer parte das boas práticas a serem implementadas.

Além disso, a Lei nº 6437/77, artigo X, inciso XLI menciona que é infração sanitária: "*descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres*".

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3063868), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3063839) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 28 – 30 do pdf do Volume I - SEI nº 2882770).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos outras circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao artigo 6º da RDC 664/22, tipificada no artigo 10, inciso XLI, da Lei 6437/77, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**,
Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, em
24/09/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3837608** e o código
CRC **907C2786**.
